



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000941-89.2018.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é embargado AUTOVIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.920

Embargos de Declaração nº 1000941-89.2018.8.26.0037/50001

Comarca: Araraquara

**Embargante: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.**

Embargado: AUTOVIAS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material – Ocorrência – Imissão na posse que foi anterior ao depósito do valor da indenização - Necessidade de acolher os embargos, para, com excepcional atribuição de efeito modificativo, reconhecer a ausência de depósito prévio à imissão e necessária condenação ao pagamento de juros moratórios e compensatórios – Decisão reformada – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., em face do v. acórdão de fls. 756/764 que deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a condenação da expropriante ao pagamento de juros moratórios e compensatórios.

Irresignada, a parte embargante alega a existência de erro material, pois *“a imissão de posse na área desapropriada se deu bem antes do depósito do valor da indenização. Enquanto a imissão de posse ocorreu em 27/12/2001, o depósito foi realizado apenas em 27/03/2018”*.

Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 6/8.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento, para sanar erro material.

O v. acórdão de fls. 756/764 estabeleceu que *“deve ser considerada, no valor base para a incidência dos mencionados juros, a diferença entre o valor ofertado pela autora à Inicial, considerando-se a complementação depositada antes da imissão na posse, e o valor indenizatório fixado em r. sentença.”*

E, em que pese a conclusão de que o valor indenizatório havia sido depositado antes da imissão na posse, em verdade a imissão de posse ocorreu em 27/12/2001 (fls. 4), o depósito foi realizado apenas em 27/03/2018 (fls. 201/202).

Diante de tal consideração, necessário se torna a reforma do v. acórdão.

Pois bem: a parte apelante em suas razões requer (i) a aplicação dos juros compensatórios seja limitada a 6% ao ano; (ii) pretensão relativa aos juros compensatórios se encontra prescrita desde 29 de janeiro de 2008, porquanto, o prazo prescricional fora interrompido com a propositura da ação de desapropriação (realizada no dia 29 de janeiro de 2018); (iii) ausência de base de cálculo para a incidência de honorários advocatícios, e, subsidiariamente, arbitramento de honorários sobre o valor da indenização.

O juízo arbitrou honorários compensatórios em 12%, todavia, tais parâmetros são contrários àqueles fixados pelo E. STF quando do julgamento da ADI nº 2.332/DF, no qual se estabeleceu a constitucionalidade do percentual dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação, previsto pelo art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Na mesma oportunidade, a Suprema Corte assentou, também, que a base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações deve corresponder à diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença (ADI 2332, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019).

Nesse sentido, estão os precedentes desta **C. Corte**:

“APELAÇÃO CÍVEL – Desapropriação – Obras de duplicação da Rodovia Raposo Tavares – Adoção do valor alcançado pelo perito do juízo por ocasião do laudo definitivo – Sentença de procedência – Inconformismo da ambas as partes. Reexame necessário ex officio – Não conhecido – Ação movida por concessionária serviço público, pessoa jurídica de direito privado não integrante da Fazenda Pública – Precedente desta C. 4ª

Câmara de Direito Público. Recurso da autora – Inconformismo com o valor indenizatório – Não cabimento – Avaliação realizada em observação das normas disciplinadoras, por intermédio do método comparativo – Singularidade da desapropriação em comento, englobando 16 (dezesseis) áreas situadas em imóvel particular com 2.226.400,00m² (dois milhões duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos metros quadrados) – Críticas oferecidas no parecer técnico não convincentes – Precedentes desta C. 4ª Câmara de Direito Público – Impugnação aos consectários legais – Cabimento, em parte – Juros compensatórios – Necessidade de adequação aos parâmetros fixados pelo E. STF no julgamento da ADI nº 2.332/DF – Percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a imissão provisória na posse, sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença – Juros moratórios – Incidência devida a partir do trânsito em julgado, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano – Impossibilidade de aplicação do termo inicial previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.345/1941, diante da ação movida por pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, não sujeita ao regime de precatórios – Base de cálculo correspondente a dos

juros compensatórios, de 80% (oitenta por cento) entre a diferença da indenização e do depósito inicial – Precedentes do STJ – Impugnação ao percentual dos honorários advocatícios e à base de cálculo fixada – Cabimento, em parte – Verba arbitrada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, considerando as peculiaridades do caso em análise – Base de cálculo, entretanto, correspondente à diferença atualizada entre o valor da indenização e da oferta inicial, e não apenas sobre o montante indenizatório – Inteligência do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 – Aplicação do índice INPC previsto na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC) deste E. Tribunal – Desapropriante não integra o conceito de Fazenda Pública, afastando o Tema nº 810 do E. STF e a EC nº 113/2021 – Pretensão à expressa menção no título da área desapropriada ser incorporada ao patrimônio do Departamento de Estrada de Rodagem (DER/SP) – Cabimento – Inteligência do artigo 2º do Decreto Estadual nº 65.466/2021 – Precedente desta C. 4ª Câmara de Direito Público . Recurso do réu – Inconformismo com a sua responsabilização pelas verbas sucumbenciais – Cabimento – Ônus de sucumbência imputáveis ao desapropriante, face à

indenização fixada ter ultrapassado a oferta inicial – Inteligência do art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Sentença reformada, em parte Reexame necessário não reconhecido; recurso do autor provido, em parte e recurso do réu provido”. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009545-85.2021.8.26.0602; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

“I. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. Incorporação de área particular para construção de rodovia. Apelo da Concessionária de Serviço Público requerida e reexame necessário em face da r. sentença, que julgou procedente a demanda. Ajustes quanto aos consectários. II. Discussão (i) valor indenizatório; (ii) cabimento de juros compensatórios em área sem exploração econômica; (iii) patamar dos honorários advocatícios segundo Lei de Regência das desapropriações; (iv) possibilidade de cobrança de valores de regularização administrativa do imóvel em sede de ação de desapropriação. III. Insurgência genérica contra o valor da indenização. Mantido o valor encontrado

pelo laudo pericial, elaborado por perito equidistante ao interesse das partes, e utilizado pela r. sentença. Cobrança de valores de regularização administrativa do imóvel que não poderia ter sido contemplado em pedido contraposto dada a cognição restrita da ação de desapropriação. Precedentes. No tocante aos juros compensatórios, deve ser acolhida em parte a remessa necessária para determinar a sua não incidência, por ausência de comprovação de perda de renda. Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41. Observância do entendimento firmado na ADI nº 2.332/DF pelo C. STF. Precedentes desta C. Câmara de Direito Público em casos semelhantes. Juros moratórios corretamente fixados a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito. Honorários advocatícios fixados na regra geral do CPC/2015 em 10% do proveito econômico – Ações de desapropriação possuem regra específica no art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41, devendo ser fixados em 5% do valor da diferença. IV. R. sentença parcialmente reformada para deixar de incluir na indenização os gastos de regularização administrativa do imóvel quanto aos

juros compensatórios e honorários. Recurso DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1001908-40.2021.8.26.0390; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

“Apelação – Ação de desapropriação – Servidão administrativa para a implantação de uma rede coletora de esgoto - Sentença de procedência – Insurgência no tocante aos juros compensatórios – Percentual deve ser fixado em 6% ao ano – Julgamento, pelo STF, da ADI 2.332/DF - Sentença mantida – Recurso não provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1004299-52.2021.8.26.0071; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Logo, de rigor se torna a reforma da r. sentença, a fim de que os juros moratórios sejam fixados à alíquota de 6% ao ano.

Com relação aos juros moratórios, o art.15, par.1º, do Decreto-lei 3.365/41 dispõe que *“§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.”*

O Superior Tribunal de Justiça, na revisão as teses relativas aos juros compensatórios, como ressaltado, também adequou a Tese nº 282, in verbis: *“(...) 10. Adequação da Tese 282/STJ (“Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.”) à seguinte redação: “i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).”*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade dos pars.1º e 2º do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1941, definindo que a incidência de juros compensatórios não é automática, ficando condicionada à comprovação, por parte do

expropriado, de perda de renda decorrente da desapropriação. Portanto, os juros compensatórios somente são devidos se o expropriado provar a perda da renda.

No caso concreto, o laudo pericial bem identificou que a área desapropriada era utilizada para fins de plantio de cana de açúcar. Logo, demonstrado o seu uso e destinação, confira-se:

“A utilização do imóvel é para fins rurais ou urbanos? Há construções ou culturas na área em questão? Quais?”

R.: Imóvel rural em área rural com plantação de cana de açúcar”.

Logo, mantém-se a condenação ao pagamento de juros compensatórios, nos termos do que exarado pela r. sentença.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, a matéria já foi devidamente analisada em v. acórdão embargado e não comporta alteração. Confira-se, *verbis*:

“Quanto aos honorários advocatícios, ressalta-se, que a r. sentença "a quo", fixou-os em 5% sobre a diferença entre a oferta e a indenização (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e Súmula nº 141 do colendo STJ), devidamente corrigidos. Entretanto, inexistente diferença a ser apurada, visto que o depósito foi superior ao montante arbitrado pela

sentença.

Por esta razão, de rigor se torna a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor arbitrado pelo juízo a título de indenização pela desapropriação”.

Diante de tais considerações, de rigor se torna o acolhimento dos embargos de declaração, para, ***reformando o v. acórdão embargado, reconhecer a incidência de juros moratórios e compensatórios ao caso concreto, ressaltando-se, entretanto, que os juros moratórios incidem à alíquota de 6% ao ano, conforme fundamentos acima.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)